



COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015

Altera a Lei no 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

EMENDA MODIFICATIVA Nº /2015

A Medida Provisória nº 684, de 2015, passa a vigorar acrescida da seguinte alteração:

“Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 39.
.....

IV - tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos 5 (cinco) anos, enquanto não for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e não forem quitados os débitos que lhe foram eventualmente imputados, ou for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição, **observado o disposto pelo art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;**” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

Quando o inciso faz referência a débitos eventualmente imputados, não fica claro se estes são decorrentes de contas rejeitadas pela administração pública e que, por isso, acarretem o dever de restituição de recursos que tenham sido disponibilizados, ou se trata de outros débitos, que podem englobar os de natureza fiscal, passíveis das hipóteses de suspensão do crédito tributário previstas pelos incisos do artigo 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

À guisa de exemplo, considerando que o parcelamento (art. 151, VI, CTN) possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito inscrito na Dívida Ativa, mas a quitação apenas ocorre com o pagamento da última parcela, não parece razoável que a Lei não reconheça a possibilidade do parcelamento e seus efeitos previstos em lei de suspensão de exigibilidade e regularidade fiscal, impondo a quitação como requisito para celebração de nova parceria, sobretudo porque o parcelamento permite a obtenção de certidão positiva com efeito de negativa.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2015.

Deputado **EDUARDO BARBOSA**
PSDB / MG



CD/15563.50015-00